



**PARECER Nº 24/2023 - CIUT – O.S. Nº 041**

**Protocolo nº 783/2023 – Processo nº 741/2023**

**Data: 08/02/2023**

**Projeto de Lei nº 420/2023** que “Dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa de pedágios localizados em rodovias do Estado de Mato Grosso para motocicletas de até 150 cc.”

**Autor:** Deputado Valdir Barranco

**Relator:** Deputado Estadual Wilson Santos

**I – RELATÓRIO**

A proposição em questão, após ter sido registrada e autuada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023 (fl. 02), foi incluída em pauta no dia 08/02/2023, tendo seu devido cumprimento no dia 08/03/2023 (fl. 03-v), sendo encaminhada à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte no dia 17/03/2023 (fl. 03-v), para emitir parecer no tocante ao mérito.

Conforme o Projeto de Lei apresentado, ficarão desobrigados do pagamento da tarifa de pedágio localizado em rodovias do Estado de Mato Grosso motocicletas de até 150 cilindradas.

Os proprietários deverão apresentar documentação comprobatória junto aos órgãos de fiscalização para usufruir do benefício instituído na proposta de lei apresentada.

De acordo com a justificativa do proponente, nos últimos anos, a deficiência de recursos públicos para investimentos em infraestrutura induziu à adoção de uma política de concessão de rodovias à exploração pela iniciativa privada, por meio da cobrança de pedágio.





Viabilizou-se, desta forma, a execução de avanços importantes para a nossa malha rodoviária, mas acarretou também inconvenientes que, apenas com o tempo estão sendo percebidos e retificados, como é o caso da essência que forra a matéria em apreço. Um dos problemas mais comuns refere-se ao ônus desproporcional que incide sobre a população dos Municípios onde se instalam as praças de cobrança de pedágio.

De fato, essa população é economicamente afligida em suas conduções diárias, para trabalhar, estudar ou fazer compras, perpetradas muitas vezes no âmbito do território do próprio Município.

Tendo por objetivo ajustar essa distorção, o Parlamentar oferece à apreciação o Projeto de Lei pretendendo desobrigar do pagamento de tarifa de pedágio de motocicletas de até 150 cilindradas.

O autor da proposição considera que a proposta vai ao encontro dos interesses dos cidadãos e cidadãs de Mato Grosso, sobretudo os que são obrigados a cumprir itinerários que exigem o pagamento de mais de uma tarifa.

No curso processual legislativo, o projeto sobreveio a esta Comissão de Infraestrutura Urbana e Transporte, para emissão de parecer no tocante ao mérito, considerando a relevância social e interesse público.

É o relatório.

## II – DA ANÁLISE

A esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte ocorre pronunciar no que pertence ao mérito de todas as proposições apresentadas à deliberação da Casa em matérias antevistas no artigo 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No tocante às medidas e diligências para o andamento e enfoque da matéria, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso antevê dois casos: Em primeiro lugar, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. Não foi localizada lei vigente sobre o tema no Estado de Mato de Grosso.

Em segundo lugar, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada. Em observância ao disposto no artigo 198, inciso I, do Regimento Interno, após pesquisa realizada no sistema eletrônico de





controle de proposições, não foram localizados na presente legislatura projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexas ao presente projeto.

Por conseguinte, trata-se de inovação propositiva que pretende ampliar o arcabouço normativo no Estado de Mato Grosso com relação ao tema em apreciação por esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte.

Preliminarmente, faz-se importante esclarecer alguns conceitos atinentes ao tema para melhor análise. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, pedágio compreende "a destinação atribuída a uma cobrança passível de ser exigida dos usuários de via pública, a fim de acobertar despesas de construção, remunerar os trabalhos aí implicados ou relativos à sua permanente conservação, bem como serviços complementares disponibilizados a quem dela utilize".

A Lei 8.620 de 28 de dezembro de 2006 que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências, define a finalidade do pedágio em seu artigo 20. Vejamos:

“Art. 20 A finalidade do pedágio é arrecadar recursos visando à conservação de rodovias estaduais, compreendendo as atividades de manutenção, restauração, melhoramento e adequação de capacidade, da via conservada, bem como as necessidades da segurança do trânsito. “

O Projeto pretende instituir a isenção de pedágio para motocicletas de até 150 cilindradas. Em conformidade com o anexo I da Lei Federal no 9.503 de 23 de setembro de 1997 - Código de Transito Brasileiro define:

**CICLOMOTOR** - veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50 cm<sup>3</sup> (cinquenta centímetros cúbicos), equivalente a 3,05 pol<sup>3</sup> (três polegadas cúbicas e cinco centésimos), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 Km/h (cinquenta quilômetros por hora).

**MOTOCICLETA** - veículo automotor de duas rodas, com ou sem sidecar, dirigido por condutor em posição montada.

**MOTONETA** - veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada.



**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins da Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915



O pedágio é um direito de passagem pago, mediante tarifa (preço público), a concessionária delegada. Os recursos arrecadados não são apenas para a conservação, manutenção das vias públicas, mas também para dar assistência em acidentes, e prestar atendimento em caso de problemas mecânicos dentre outros serviços, ou seja, apesar dos danos causados as vias públicas serem menores devido ao baixo peso do veículo (motocicletas, motonetas, ciclomotores), estes ainda geram custos com o uso dos demais serviços prestados pela concessionária.

De acordo com a Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias - ABCR, ao longo de 2019, 20,26% dos 112.356 acidentes que aconteceram em rodovias privatizadas envolveram motociclistas - o que dá 24.453 ocorrências<sup>1</sup>. Vale constar que em âmbito Federal, a isenção do pedágio para motociclistas já é uma realidade conforme divulgado pelo Ministério da Infraestrutura, tal isenção valerá para as novas concessões de rodovias federais.

A ABCR calcula que o impacto desta isenção seria em torno de 5% para os demais usuários. Ademais, devemos nos ater a outras considerações relevantes como o equilíbrio econômico-financeiro que indica a relação existente entre encargos e retribuições das partes em um contrato administrativo.

A equação econômico-financeira é intangível. Uma vez formada a equação, ela não pode ser infringida. (...) Em outras palavras, não é possível modificar apenas os encargos do concessionário ou somente as retribuições que ele recebe. Desse modo, caso se reduza apenas as retribuições devidas ao concessionário, sem qualquer alteração dos seus encargos, rompe-se a equação econômico-financeira da contratação.

Do mesmo modo, quando se ampliam os encargos do concessionário sem a correspondente ampliação de sua remuneração, há o desequilíbrio do contrato. Em ambos os casos, a solução será, sempre, a de promover a recomposição da equação".<sup>2</sup>

Evidencia-se, então que a propositura em tela gerará, caso aprovada, um desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato. Isso porque, a isenção prevista diminuirá a remuneração inicialmente calculada quando o poder público elaborou a proposta de contratação pública.

<sup>1</sup> <https://motor1.uol.com.br/news/509609/pedagio-mais-carro-isencao-motos/>

<sup>2</sup> <https://www.migalhas.com.br/depeso/45892/recomposicao-do-equilibrio-economico-financeiro-em-decorrencia-da-instituicao-de-beneficios-tarifarios-por-lei>





Nestes casos, recomenda-se a apresentação de um estudo de impacto financeiro, bem como a previsão de um modo de reequilíbrio orçamentário, a fim de garantir a eficiência na gestão da concessão e proporcionar a gestão de uma política pública de responsabilidade. A propositura não esclarece sua abrangência sobre os contratos novos, ou sobre os contratos já vigentes, apontamos ainda que os contratos vigentes não poderiam ser objeto de lei. Sendo assim, o projeto apresenta-se inexecutável.

Conclui-se, portanto, que o projeto ora analisado apesar de bem-intencionado, não se faz oportuno, visto que gerará um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato entre o poder público e a concessionária, o que resultará na necessidade dos demais usuários do serviço arcar com os custos decorrentes da isenção de pedágio pretendida, além de apresentar-se inexecutável, ante a falta de previsão normativa quanto a sua abrangência.

Assim sendo, esta relatoria sugere a **REJEIÇÃO** da proposta apresentada mediante o **Projeto de Lei nº 420/2023**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, projeto que pretende conceder dispensa de pagamento de pedágio para motocicletas de até 150 cilindradas nas rodovias do Estado de Mato Grosso.

*É o parecer.*





### III – DO VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei nº 420/2023** que “*Dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa de pedágios localizados em rodovias do estado de Mato Grosso para motocicletas de até 150 cc.*”

A proposta ora analisada, apesar de bem-intencionado, não se faz oportuna, visto que gerará um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato entre o poder público e a concessionária, o que resultará na necessidade dos demais usuários do serviço arcar com os custos decorrentes da isenção de pedágio pretendida, além de apresentar-se inexecutável, ante a falta de previsão normativa quanto a sua abrangência.

Assim sendo, o voto é pela **REJEIÇÃO** da proposta apresentada mediante o **Projeto de Lei nº 420/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, projeto que pretende conceder dispensa de pagamento de pedágio para motocicletas de até 150 cilindradas nas rodovias do Estado de Mato Grosso.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2023.





**IV – Ficha de Votação**

**Projeto de Lei n.º 420/2023 – Parecer n.º 24/2023**

Reunião da Comissão em 18 / 04 / 23

Presidente:

Relator: Wilson Santos

**VOTO DO RELATOR**

Pelas razões acima expostas, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n.º 420/2023, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO.

| Posição na Comissão        | Identificação do Deputado(a) |
|----------------------------|------------------------------|
| <b>Relator</b>             | <u>Wilson Santos</u>         |
| <b>Membros Titulares</b>   |                              |
| DEPUTADO VALMIR MORETTO    | <u>[assinatura]</u>          |
| DEPUTADO JANAINA RIVA      |                              |
| DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA  |                              |
| DEPUTADO NININHO           |                              |
| DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE |                              |
| <b>Membros Suplentes</b>   |                              |
| DEPUTADO MAX RUSSI         |                              |
| DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ   |                              |
| DEPUTADO FAISSAL           |                              |
| DEPUTADO WILSON SANTOS     | <u>[assinatura]</u>          |
| DEPUTADO JÚLIO CAMPOS      | <u>[assinatura]</u>          |

